FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011915-75.2015.8.26.0566 - 2015/002727

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 368/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: LUIZ ROBERTO ALVES

Data da Audiência 06/03/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIZ ROBERTO ALVES, realizada no dia 06 de março de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANTONIO CARLOS LOPES, LUIZ CLAUDIO VERONI e DANIEL CANOSSA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIZ ROBERTO ALVES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, ainda que haja divergência de valores entre aquilo que o acusado admitiu ter se apropriado e o valor informado pelo síndico do condomínio. As demais testemunhas ouvidas referendaram a confissão. A qualificadora do abuso de confiança ficou demonstrada, já que o acusado era quem efetuava os pagamentos dos valores recebidos pelo síndico e também a pessoa que possuía cartão e senha bancária. O acusado é primário, merecendo pena mínima, com restritiva de direitos. DADA A

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. No entanto, requer a desclassificação do delito para o do artigo 168 do CP. Em que pese o acusado não ter a posse direta dos valores, possuía a posse indireta, uma vez que estava autorizado a movimentar a conta. Segundo o acusado, este, em razão de necessidades pessoais, se apoderava do dinheiro destinado ao pagamento de contas, sendo que quando a conta vencia este procedia o pagamento, rasgando o cheque que se destinava ao pagamento. A testemunha Antônio Carlos narrou que não ficou nenhuma conta pendente. O que ocorreu foi o prejuízo referente ao dinheiro destinado à reforma do elevador. Portanto, uma vez que o acusado detinha amplos poderes para a movimentação dos valores, trata-se de delito de apropriação e não de furto. Sendo assim, requer abertura de vista ao Ministério Público para propositura da suspensão condicional do processo, caso entenda cabível. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e concessão do sursis, que no caso dos autos, dada as condições de saúde do réu, é mais benéfico que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIZ ROBERTO ALVES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação para o delito do artigo 168 do Código Penal. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não é caso de desclassificação pois o acusado não tinha a posse, nem mesmo indireta, dos valores. Tinha a chave de acesso a esses valores, mas em nenhum momento se pode dizer que estava na condição de possuidor. A prova também deixou claro que era pessoa de absoluta confiança do condomínio. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade pela interdição temporária de direitos, consistente em proibição de frequentar bares e boates e outros locais propensos ao uso e consumo de drogas e suspensão e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público, com base no artigo 47, IV e V, do CP. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUIZ ROBERTO ALVES à pena de proibição de frequentar bares e boates e outros locais propensos ao uso e consumo de drogas e suspensão e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público, pelo prazo de 02 anos, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão bem como foi informado seu telefone atualizado: (16) 3415-1979 (residencial). Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: